

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito e Ciências do Estado

Arthur Felipe Schuliz Silva

A (IN)CAPACIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE LIDAR COM O FUTURO:
Reflexões Sobre Direito e Tempo

Belo Horizonte
2025

Arthur Felipe Schuliz Silva

**A (IN)CAPACIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE LIDAR COM O FUTURO:
Reflexões Sobre Direito e Tempo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Ciências do Estado.

Orientador: Professor Dr. Maurício Sullivan Balhe Guedes.

Belo Horizonte

2025

AGRADECIMENTOS

Expresso meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram para a minha formação e para a concretização deste trabalho.

Primeiramente, agradeço aos familiares que estiveram ao meu lado durante todo esse tempo, acreditaram no meu potencial e me apoiaram nos momentos mais difíceis. Àqueles que foram luz em meio à neblina, meu imenso obrigado, sem vocês esta conquista não seria possível.

Ao meu orientador, Professor Maurício Sullivan, agradeço pelo companheirismo, clareza e paciência. Sua orientação e amizade foram fundamentais neste trabalho e, certamente, me acompanharão em muitos projetos futuros. Estendo minha gratidão ao Professor Bruno Wanderley, pela valiosa parceria e amizade construídas ao longo destes anos.

Aos meus amigos, obrigado por dividirem momentos inesquecíveis comigo, e por tornarem mais leves os dissabores cotidianos

À FUMP, registro minha gratidão pela assistência imprescindível, que garantiu não apenas minha subsistência, mas também a preservação da minha saúde física e mental no decorrer da graduação.

Por fim, agradeço ao curso de Ciências do Estado, a experiência mais transformadora que já vivi. Destaco, em especial, a Revista de Ciências do Estado (REVICE), fundamental para o meu aprimoramento acadêmico, e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE), pela contribuição na minha formação política e social. Projetos incríveis dos quais tive imenso orgulho de fazer parte.

“Você não sente nem vê, mas eu não posso deixar de dizer, meu amigo
Que uma nova mudança em breve vai acontecer
E o que há algum tempo era jovem e novo, hoje é antigo
E precisamos todos rejuvenescer” (Belchior - Velha Roupa Colorida).

RESUMO

O presente trabalho investiga a tensão estrutural entre a pretensão de estabilidade normativa da Constituição e a aceleração temporal característica da modernidade. O objeto de pesquisa centra-se na (in)capacidade do texto constitucional de prever e controlar o futuro diante do progressivo distanciamento entre o "espaço de experiência" e o "horizonte de expectativa". O objetivo principal é demonstrar que, para manter sua legitimidade e força normativa, a Constituição não deve ser compreendida como um mapa estático do porvir, mas como uma narrativa historicamente situada e aberta ao processo de aprendizagem social. A metodologia adota uma abordagem teórica interdisciplinar, articulando a História dos Conceitos de Reinhart Koselleck para o diagnóstico da fratura temporal e da crise da linguagem jurídica; a Teoria Discursiva de Jürgen Habermas para redefinir o direito entre a facticidade e a validade; e a Hermenêutica Filosófica de Hans-Georg Gadamer para fundamentar a interpretação jurídica. Os resultados indicam que a rigidez semântica do texto constitucional entra em colapso diante da pragmática acelerada dos eventos sociais, exigindo que a jurisdição constitucional abandone o formalismo e o decisionismo para atuar como guardião dos pressupostos comunicativos da democracia. Conclui-se que a sobrevivência da Constituição depende de uma práxis hermenêutica crítica, capaz de realizar a "fusão de horizontes", articulando as promessas não realizadas do passado com as demandas emergentes do presente, garantindo assim a atualização contínua do projeto constitucional.

Palavras-Chave: Constitucionalismo; Temporalidade; Linguagem Normativa; Jurisdição Constitucional; Modernidade.

ABSTRACT

This study investigates the structural tension between the Constitution's pretension of normative stability and the temporal acceleration characteristic of modernity. The research focuses on the constitutional text's (in)capacity to foresee and control the future amidst the progressive widening between the "space of experience" and the "horizon of expectation". The main objective is to demonstrate that, to preserve its legitimacy and normative strength, the Constitution must not be understood as a static map of the future, but as a historically situated narrative open to a process of social learning. The methodology employs an interdisciplinary theoretical approach, articulating Reinhart Koselleck's History of Concepts to diagnose the temporal fracture and the crisis of legal language; Jürgen Habermas's Discourse Theory to redefine law between facticity and validity ; and Hans-Georg Gadamer's Philosophical Hermeneutics to ground legal interpretation. Results indicate that the semantic rigidity of the constitutional text clashes with the accelerated pragmatics of social events, requiring constitutional jurisdiction to abandon both formalism and decisionism to act as a guardian of the communicative presuppositions of democracy. It is concluded that the survival of the Constitution depends on a critical hermeneutic praxis, capable of achieving a "fusion of horizons," articulating the unrealized promises of the past with the emerging demands of the present, thereby ensuring the continuous update of the constitutional project.

Keywords: Constitutionalism; Temporality; Normative Language; Constitutional Jurisdiction; Modernity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1: O DIAGNÓSTICO DO TEMPO.....	14
1.1 O deslizamento.....	14
1.2. A Crise da Linguagem Normativa.....	18
1.3. A Constituição como Narrativa Situada.....	20
CAPÍTULO 2: A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA TEORIA DISCURSIVA.....	21
2.1. O Paradigma de Habermas: Direito entre Facticidade e Validade.....	21
2.2 O Problema da Jurisdição.....	23
2.3 A Jurisdição como Participante do Discurso Constitucional.....	25
CAPÍTULO 3: A PRÁXIS HERMENÊUTICA.....	27
3.1. O Método: A Fusão de Horizontes.....	27
3.2. Os Riscos: Formalismo e Decisionismo.....	29
3.3. A Proposta: A Interpretação Crítica e Inclusiva.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

INTRODUÇÃO

A Constituição nasce sob a tensão de dois tempos: o da promessa e o da obsolescência. Promete organizar o porvir, mas já nasce prestes a envelhecer¹. O presente que a convoca é fugaz, o futuro que ela pretende regular é incerto, e o passado, outrora normativo², frequentemente já não serve de guia. A Constituição moderna, erguida como narrativa fundadora, se apresenta como instrumento de controle do tempo, mas talvez seja apenas mais uma vítima dele.³

Entre o que se vive e o que se espera, existe um intervalo. Esse intervalo é o lugar incômodo onde opera a Constituição. Reinhart Koselleck nomeia esse descompasso entre a experiência histórica acumulada e as projeções possíveis de futuro como o deslizamento entre o “espaço de experiência” e o “horizonte de expectativa”⁴. Ao longo da modernidade, esse horizonte se acelerou, expandiu-se, ganhou autonomia. O futuro deixou de ser simples continuação do passado para tornar-se ruptura, risco, projeto, catástrofe ou reinvenção.⁵

Essa mudança não é apenas cronológica, mas epistemológica. As estruturas da repetição, que antes conferiam um sentido de continuidade à experiência histórica, já não garantem inteligibilidade do presente⁶. A história, que por séculos foi concebida como mestra da vida, viu enfraquecer sua relevância imperativa. Os sujeitos e instituições da modernidade se movem em direção a um tempo desconhecido, que exige nomeação, mas resiste aos grilhões da captura conceitual.

A linguagem normativa, no entanto, tem sua própria temporalidade. Como lembra Koselleck, as formas linguísticas carregam estruturas de repetição e padrões de sedimentação

¹ A esse respeito, Marcelo Cattoni de Oliveira afirma que, sob a égide do pensamento derridiano, a Constituição emerge como uma "promessa irrealizável", uma fundação que paradoxalmente jamais coincidirá plenamente com a justiça, permanecendo a justiça como a possibilidade constante de desconstrução. O "fundamento ausente não está simplesmente deslocado do passado para o futuro, mas aberto ao porvir, sem condições". CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Democracia constitucional: um paradoxo? Um diálogo, ainda que breve, com Luhmann, Habermas e Derrida*. Empório do Direito, Belo Horizonte, 18 maio. 2016. p. 3-4.

² A afirmação do passado como “normativo” refere-se ao conceito de *Historia Magistra Vitae* que será abordado posteriormente.

³ Koselleck observa que a modernidade dissolve a continuidade entre as estruturas tradicionais do tempo, substituindo o modelo cíclico pela expectativa contínua de transformação. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

⁵ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 305.

⁶ *Ibid.* p. 13.

que nem sempre acompanham o ritmo acelerado da experiência histórico-social⁷. Quando o tempo da linguagem jurídica se desconecta do tempo histórico, o direito transforma-se em monumento e o intérprete, em restaurador de formas. A Constituição, nesse contexto, deixa de ser promessa e torna-se arquivo.

A hermenêutica constitucional crítica, alerta para esse deslocamento. Não basta aplicar a Constituição como se fosse um corpo fechado de comandos objetivos. É necessário interpretá-la a partir de uma postura que reconheça seus limites e suas promessas não realizadas, evitando tanto o decisionismo quanto o formalismo vazio⁸. A interpretação constitucional, portanto, torna-se a mediação necessária para articular o conteúdo normativo do texto com as demandas da facticidade do presente, assegurando sua relevância diante dos desafios que ele não previu.

A aceleração histórica moderna não é apenas uma experiência de velocidade: é, sobretudo, uma ruptura na forma como se concebe a articulação entre passado, presente e futuro. Nas palavras de Koselleck, é a partir da modernidade que as expectativas passam a se distanciar radicalmente da experiência acumulada; uma separação estrutural que reconfigura a própria ideia de futuro⁹. Nesse novo regime temporal, o que virá já não pode ser deduzido do que foi: surgem fenômenos inéditos, sujeitos ainda não nomeados, crises que não cabem em categorias outrora firmadas¹⁰.

Essa cisão não é apenas institucional, ela é epistemológica. Na modernidade, a tentativa de prever o futuro com base no passado foi substituída por uma dinâmica de semântica pragmática, marcada pela tensão entre a rapidez dos eventos e a estabilidade da linguagem. Como lembra Koselleck, o progresso deixou de ser uma trajetória linear para tornar-se uma espiral de eventos inesperados, incapaz de ser normatizada em planos jurídicos

⁷ Koselleck discute como os próprios limites da linguagem operam no tempo: a semântica é lenta, a pragmática é mutável. Isso coloca o texto constitucional diante de uma rigidez estrutural que colide com as mudanças sociais. *Ibid.* p. 14.

⁸ SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 217-229.

⁹ Para Koselleck, a separação entre experiência e expectativa é uma das marcas estruturais da modernidade. Tal distanciamento impede que o futuro seja deduzido das formas já conhecidas, inaugurando um tempo de ruptura, não de continuidade. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

¹⁰ Koselleck exemplifica essa ruptura através da transformação semântica do conceito de “revolução”, que deixa de indicar um retorno cíclico para designar um movimento irreversível em direção a um futuro desconhecido. Além disso, o autor aponta a emergência do conceito de “progresso” como um fenômeno inédito da modernidade. O Progresso torna-se uma instância histórica em que cada nova experiência supera e invalida a anterior, impedindo que o passado sirva de guia estático para o futuro e exigindo novas categorias políticas e jurídicas. KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Editora PUC-Rio, 2006, p. 60-64 (sobre Revolução) e p. 316-318 (sobre Progresso e a ruptura temporal).

estáticos.¹¹ A Constituição, nesse contexto, enfrenta uma aporia¹²: ou renuncia à sua pretensão diretiva, ou arrisca tornar-se irrelevante.

José D'Assunção Barros acrescenta que a história, ao contrário do que supunham os positivistas, não é sequência ordenada de fatos, mas interpretação situada. Os historiadores, como os juristas, trabalham com resíduos, lacunas, silêncios e interpretações; e toda narrativa histórica é também um ato de poder.¹³ Em outras palavras: a Constituição, enquanto artefato histórico, não apenas representa uma época; ela disputa o seu sentido.

Nesse cenário, é preciso compreender a Constituição não como um mapa do futuro, mas como parte das formas de temporalidade do presente. O texto constitucional deve ser lido como espaço simbólico de negociação entre experiências passadas e expectativas que não se realizaram. Um espaço de tensão, não de resolução. Afinal, como lembra Koselleck, “romper o horizonte de expectativa cria uma experiência nova¹⁴”.

A Constituição moderna, mesmo quando se apresenta como promessa de futuro, é também, inevitavelmente, um artefato do presente. É produto de disputas, sedimentações culturais, arranjos de poder e compromissos históricos que se formalizam em linguagem normativa. Como lembra José D'Assunção Barros, a história, e, por extensão, todo texto que dela pretende falar, não é um espelho do real, mas um campo de produção simbólica, sujeito às condições e interesses de cada época¹⁵. A Constituição, nesse sentido, não é uma resposta definitiva ao tempo, mas um dos modos pelos quais uma sociedade tenta simbolizá-lo.

Essa tentativa, porém, não está isenta de tensão. Como observa Koselleck, a modernidade trouxe consigo um tipo específico de ruptura: o tempo deixou de ser interpretado a partir de uma providência que ordenava o curso da história e passou a ser vivenciado como fluxo secularizado, marcado por transformações técnicas, institucionais e

¹¹ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 152–153.

¹² Jacques Derrida define aporia como uma “não-passagem”. DERRIDA, Jacques. *Force of law: the “mystical foundation of authority”*. In: DERRIDA, Jacques. *Acts of religion*. Edited by Gil Anidjar. New York: Routledge, 2002. p. 233.

¹³ Para Barros, a história não é um espelho do real, mas uma construção, e como tal, está sujeita a disputas interpretativas. Isso implica que o texto constitucional também deve ser entendido como um artefato cultural, carregado de subjetividades e mediações políticas. Cf. BARROS, José D'Assunção. *Teoria da história: a escola dos Annales e a nova história*. Petrópolis: Vozes, 2012.

¹⁴ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p.313.

¹⁵ Barros defende que a história deve ser compreendida como uma prática discursiva situada, não como um relato objetivo dos fatos. Isso vale também para a Constituição, que carrega consigo os sentidos históricos de sua produção e uso. Cf. BARROS, José D'Assunção. *Teoria da história: a escola dos Annales e a nova história*. Petrópolis: Vozes, 2012.

sociais em ritmo cada vez mais acelerado¹⁶. Não há mais espaço para um tempo ordenado, o que resta é um tempo disputado, instável e imprevisível, ao qual a Constituição tenta reagir.

Nesse contexto, o problema não é apenas histórico, é também hermenêutico. Habermas alerta que o direito só pode sustentar sua legitimidade quando é capaz de articular validade normativa e facticidade social. A Constituição não pode ser mera estrutura abstrata, precisa ser interpretada à luz das práticas, conflitos e exigências do mundo concreto. Isso exige que o intérprete jurídico se reconheça como parte de um processo comunicativo e político, não como mero técnico da aplicação textual¹⁷.

O problema central que orienta esta investigação pode ser formulado da seguinte maneira: como pode a Constituição manter sua pretensão de validade e sua legitimidade democrática diante de um fluxo temporal acelerado que torna sua semântica constantemente ameaçada pela obsolescência? Se o passado já não oferece modelos seguros para um futuro concebido como ruptura e risco, a Constituição corre o perigo de se tornar um monumento de um tempo que já não se comunica com as demandas do presente.

A hipótese que este trabalho sustenta é a de que a (in)capacidade da Constituição de prever ou controlar rigidamente o futuro não deve ser vista como um defeito fatal, mas como uma característica que exige uma reconfiguração de nossa compreensão sobre a normatividade. A Constituição só poderá manter sua relevância se abandonar a pretensão de ser um mapa estático ou um manual de instruções atemporal. Em seu lugar, defende-se a compreensão do texto constitucional como uma "narrativa situada", um campo de produção simbólica e de mediação discursiva capaz de articular as promessas não realizadas do passado com as exigências fáticas do presente. Sua força, portanto, não reside na certeza da previsão, mas na abertura hermenêutica para a construção contínua de sentidos.

Para sustentar essa hipótese e responder ao problema proposto, o trabalho adota como Objetivo Geral investigar os limites temporais da Constituição e propor um modelo hermenêutico que permita sua atualização normativa sem incorrer nos extremos do formalismo jurídico ou do decisionismo judicial.

De modo a operacionalizar esse intento, foram traçados os seguintes Objetivos Específicos: 1) Diagnosticar, através da História dos Conceitos, a fratura temporal da

¹⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 153.

¹⁷ Habermas concebe o direito como fruto de um processo discursivo. A tensão entre validade e facticidade obriga o intérprete constitucional a operar em diálogo com o mundo vivido, e não apenas com os textos normativos. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

modernidade e como o distanciamento entre "espaço de experiência" e "horizonte de expectativa" afeta a linguagem normativa. 2) Analisar o papel da jurisdição constitucional dentro do paradigma procedimental de Habermas, reposicionando o tribunal não como um soberano, mas como guardião das condições comunicativas da democracia. 3) Propor a "fusão de horizontes" de Gadamer e o "constitucionalismo inclusivo" como a práxis hermenêutica adequada para lidar com a tensão entre a rigidez do texto e a aceleração da realidade.

No que tange à Metodologia, esta pesquisa caracteriza-se como teórico-bibliográfica. O marco teórico articula três eixos fundamentais que dialogam entre si para enfrentar a complexidade do tema. Primeiramente, recorre-se à *Begriffsgeschichte* (História dos Conceitos) de Reinhart Koselleck, cujas categorias analíticas de "espaço de experiência" e "horizonte de expectativa" fornecem o diagnóstico da crise temporal moderna. Em um segundo momento, utiliza-se a Teoria Discursiva do Direito de Jürgen Habermas para compreender a tensão estrutural entre a facticidade e a validade. Por fim, a resposta metodológica ao problema da interpretação é buscada na Hermenêutica Filosófica de Hans-Georg Gadamer, especificamente no conceito de "fusão de horizontes", complementada pela proposta do Constitucionalismo Inclusivo de Daniel Sarmento.

A estrutura do trabalho é dividida em três capítulos:

O primeiro capítulo, intitulado "O Diagnóstico do Tempo", dedica-se a mapear a ruptura temporal que define a modernidade. Partindo das lições de Koselleck, examina-se como o futuro deixou de ser uma repetição do passado para se tornar um campo de incerteza e novidade. Aqui é analisada a crise da linguagem normativa, demonstrando como a aceleração pragmática dos eventos sociais pressiona a semântica lenta do Direito, criando o risco de descolamento entre a norma e a realidade. É neste capítulo que se estabelece a premissa da Constituição como um artefato histórico e narrativo, sujeito às intempéries do tempo.

O segundo capítulo, "A Jurisdição Constitucional na Teoria Discursiva", desloca a análise para o plano institucional. Diante do diagnóstico de crise, é questionado qual o papel do intérprete. Uma vez rejeitado o modelo positivista do juiz como mero aplicador mecânico do direito, é adotada a perspectiva habermasiana. Argumenta-se que a legitimidade da jurisdição não advém de uma autoridade metafísica ou da simples letra da lei, mas de sua atuação na garantia dos pressupostos comunicativos que tornam a democracia possível. Discute-se a co-originalidade entre autonomia pública e privada e o papel das Cortes Constitucionais na mediação entre facticidade e validade.

Por fim, o terceiro capítulo, "A Práxis Hermenêutica", busca oferecer uma resposta prática ao desafio da interpretação. Se a Constituição não é um arquivo morto, como deve o juiz atualizá-la? Este capítulo apresenta o método da fusão de horizontes como a ferramenta capaz de articular o horizonte do texto com o horizonte do intérprete. Enfrentam-se os riscos patológicos da interpretação e é apontado o constitucionalismo inclusivo como o caminho para uma hermenêutica crítica, capaz de manter a Constituição viva e engajada com a transformação da realidade.

CAPÍTULO 1: O DIAGNÓSTICO DO TEMPO

1.1 O deslizamento

A compreensão da temporalidade histórica exige a mobilização de categorias analíticas que dêem conta da complexa articulação entre o que passou e o que se projeta. A utilização de tais categorias analíticas para se fazer um resgate histórico adequado ao estudo do direito e, em especial, do Direito Constitucional brasileiro, inclusive ainda é algo recente¹⁸. As teorias críticas da história desenvolvidas a partir do século XX trouxeram uma nova camada de complexidade ao entrelaçar a filosofia da linguagem e a hermenêutica filosófica à análise histórica¹⁹. A História dos Conceitos (*Begriffsgeschichte*), na formulação de Reinhart Koselleck, ultrapassa as fronteiras de uma mera lexicografia histórica para se estabelecer como um método crítico de investigação da constituição linguística da própria realidade histórica²⁰. Para o autor, os conceitos fundamentais operam como articulações vitais da história: eles não apenas indicam os conteúdos sociais e políticos, mas atuam como fatores ativos dessa realidade, condensando em um único vocábulo a totalidade de um contexto e a tensão temporal inerente à sociedade²¹. A distinção teórica central reside no fato de que, diferentemente das palavras comuns, cujos significados podem ser fixados pelo contexto de uso, os conceitos sociais e políticos são intrinsecamente polissêmicos e contestáveis, concentrando em si uma multiplicidade de significados históricos, teóricos e práticos que os tornam indispensáveis para a compreensão das transformações estruturais e da aceleração do tempo na modernidade²².

¹⁸ “Se o Direito Constitucional no Século XX percebeu a importância de dialogar com outras áreas como a Ciência Política e a Filosofia, por exemplo, muito recentemente passou a colher os frutos dos ganhos reflexivos da interação com as teorias da História e da Historiografia.” ALVES, Adamo Dias. *Da sociologia dos conceitos à crítica hermenêutica de Gadamer a Koselleck: contribuições para uma análise crítico-reflexiva da história do processo de constitucionalização brasileiro*. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A. (coord.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, p. 72.

¹⁹ *Ibid.* p. 73.

²⁰ “o sentido das palavras e dos termos encontra-se envolto em culturas e altera-se constantemente, a história dos conceitos mostra como uma determinada palavra vem sendo associada a diferentes sentidos ao longo da história.”. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; Alves, Adamo Dias. *As origens do poder moderador na Constituição Imperial de 1824: Um exemplo de disputa teórica e conceitual segundo a história dos conceitos*. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A. (org.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Pergamun, 2011, p. 165.

²¹ “Um conceito não é somente o indicador dos conteúdos compreendidos por ele, é também seu fator. Um conceito abre determinados horizontes, ao mesmo tempo em que atua como limitador das experiências possíveis e das teorias. [...] É claro que a preservação da autonomia da disciplina não deve levar à desconsideração dos conteúdos históricos empíricos [...]” KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006. p. 109-110.

²² “Todo conceito se prende a uma palavra, mas nem toda palavra é um conceito social e político. [...] Uma palavra contém possibilidades de significado, um conceito reúne em si diferentes totalidades de sentido. Um

No âmbito da História Conceitual, a vertente desenvolvida por Reinhart Koselleck oferece um instrumental analítico fundamental ao distinguir o "espaço de experiência" (*Erfahrungsraum*) do "horizonte de expectativa" (*Erwartungshorizont*)²³. Por experiência, entende-se o conjunto de vivências coletivas e individuais que, embora pregressas, foram processadas e incorporadas, formando a base sobre a qual o presente se assenta e a realidade é percebida²⁴. A expectativa, por sua vez, delimita o hoje, ou o "futuro presente", abarcando o que é antecipado, seja como esperança, temor, projeto ou utopia; é a linha que demarca o que não aconteceu, mas que orienta a ação no agora.²⁵

Antes do que se entende como modernidade²⁶, a relação entre essas duas categorias era marcada por uma profunda correspondência. O espaço de experiência fornecia o material quase exclusivo para a constituição do horizonte de expectativa. O futuro, em larga medida, era concebido como repetição, continuação ou, no máximo, como uma variação cíclica do que já fora vivido.²⁷ A história, compreendida sob a máxima *historia magistra vitae*²⁸, operava como um guia fidedigno para a ação, e as expectativas eram, portanto, majoritariamente limitadas pelo repertório de experiências acumuladas.²⁹ A estabilidade das estruturas sociais e a lenta cadência das transformações asseguravam que o passado pudesse, de fato, "ensinar" o futuro, conferindo à experiência uma autoridade normativa quase incontestável. A esse respeito, afirma Koselleck:

“Se a velha história [Historie] foi arrancada de sua cátedra, e, certamente, não apenas pelos iluministas, a quem tanto aprazia servir-se de seus ensinamentos, isso aconteceu na esteira de um movimento que organizou de maneira nova a relação entre passado e futuro. Foi finalmente "a história em si" [die Geschichte selbst] que começou a abrir um novo espaço de experiência. A nova história [Geschichte] adquiriu uma qualidade temporal própria. Diferentes tempos e períodos de

conceito pode ser claro, mas deve ser polissêmico. [...] O conceito reúne em si a diversidade da experiência histórica assim como a soma das características objetivas teóricas e práticas em uma única circunstância, a qual só pode ser dada como tal e realmente experimentada por meio desse mesmo conceito." *Ibid.* p. 108-109.

²³ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 307.

²⁴ *Ibid.* p. 309.

²⁵ *Ibid.* p. 311.

²⁶ Koselleck afirma que, entre aproximadamente 1750 e 1850 (o que ele chama de *Sattelzeit*), observa-se uma temporalização da história que culmina em uma peculiar forma de aceleração que caracteriza a modernidade. KOSELLECK, Reinhart et al. *O conceito de História*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. p. 11.

²⁷ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 312.

²⁸ Até o século XVIII, a máxima "historia magistra vitae" (a história como mestra da vida) era uma doutrina amplamente disseminada. A história era vista como um cadinho de experiências alheias de onde se podiam extrair ensinamentos para repetir sucessos e evitar erros do passado. *Ibid.* p. 42.

²⁹ *Ibid.* p. 41-43.

experiência, passíveis de alternância, tomaram o lugar outrora reservado ao passado entendido como exemplo”.³⁰

O diagnóstico da modernidade, contudo, é precisamente o da fratura dessa correlação. Koselleck identifica como traço fundamental dos "tempos modernos" (*Neuzeit*) um progressivo e estrutural distanciamento entre experiência e expectativa.³¹ Esse fenômeno, impulsionado por transformações sociais, políticas e tecnológicas, notadamente o advento do progresso como conceito motriz, reconfigura a percepção do tempo. O futuro deixa de ser uma mera extensão do passado e passa a ser concebido como um campo aberto, inédito, radicalmente novo.³² O horizonte de expectativa ganha autonomia, expande-se e se projeta para muito além do que o espaço de experiência acumulado poderia prever ou garantir, tornando-se um futuro que é, por definição, distinto do passado.³³

A consequência direta dessa cisão é a redução gradativa do passado como mestre da vida. A experiência acumulada, embora ainda presente, já não serve de guia confiável para um futuro que se apresenta como ruptura, risco e projeto.³⁴ O "novo" torna-se a única constante, e a "aceleração" (*Beschleunigung*), um conceito que Koselleck explora como o motor dessa nova temporalidade, passa a ser a vivência dominante, criando um descompasso crescente entre o ritmo dos eventos e a capacidade de processá-los conceitualmente.³⁵ É nesse abismo entre um passado que já não instrui e um futuro imprevisível que a normatividade constitucional, fundada na promessa de estabilidade e previsão, encontrará seu maior desafio. A experiência histórica, outrora fonte de legitimação, torna-se insuficiente diante de um horizonte de expectativa que exige nomeação, mas resiste à captura normativa.

A opção pela Histórica de Koselleck, em detrimento doutras matrizes filosóficas, como a da ontologia fundamental de Martin Heidegger ou da hermenêutica de Paul Ricoeur, justifica-se pela necessidade de apreender o tempo não apenas como fenômeno da consciência ou da narrativa, mas como estrutura política e social. Embora Koselleck parta da analítica existencial heideggeriana, apropriando-se das categorias de finitude e temporalidade do

³⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 47.

³¹ *Ibid.* p. 306.

³² *Ibid.* p. 314-315.

³³ *Ibid.* p. 321.

³⁴ *Ibid.* p. 322.

³⁵ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2014, p. 153.

“Dasein”³⁶, ele realiza um deslocamento decisivo: retira a temporalidade da esfera puramente ontológica para situá-la no campo das interações coletivas, convertendo a análise existencial em uma antropologia fundamental voltada para a história³⁷. Para o Direito Constitucional, o objeto de análise exige essa transição do tempo singular da consciência para a "temporalidade das histórias", onde a tensão entre passado e futuro se manifesta como disputa de poder. Diferente de uma abordagem puramente hermenêutica, Koselleck instrumentaliza as categorias de "espaço de experiência" e "horizonte de expectativa" para diagnosticar estruturas de poder em movimento, inspirando-se na distinção política de Carl Schmitt para compreender os conflitos que constituem a finitude humana na esfera pública³⁸. Assim, a temporalidade aqui investigada não é o tempo cronológico da natureza, nem apenas o tempo fenomenológico da alma, mas o tempo histórico específico de unidades de ação política e social, onde a aceleração e a ruptura tornam-se categorias fundamentais para compreender a modernidade³⁹.

1.2. A Crise da Linguagem Normativa

Essa fratura entre experiência e expectativa não permanece confinada à teoria da história, ela repercute diretamente no universo jurídico. O deslizamento entre experiência e expectativa impõe um desafio direto à própria materialidade do Direito: a linguagem. A Constituição, abrangendo não apenas sua linguagem, mas toda sua textualidade e dimensão político-ideológica, visa à longa duração; ela é formulada para atravessar o tempo e garantir a continuidade de um projeto constituinte⁴⁰. Como observa Koselleck, as próprias estruturas

³⁶ O conceito de Dasein é frequentemente traduzido como "ser-aí", "pre-sença" ou "ser-no-mundo". Refere-se à estrutura ontológica da existência humana prática, que não se define como um sujeito isolado, mas como um ente constituído essencialmente pela temporalidade e pela finitude. PEREIRA, Luisa Rauter. *O debate entre Hans-Georg Gadamer e Reinhart Koselleck a respeito do conhecimento histórico: entre tradição e objetividade*. História da Historiografia, Ouro Preto, n. 7, p. 245-265, nov./dez. 2011. p. 247.

³⁷ Luisa Rauter Pereira esclarece que Koselleck transforma a descoberta heideggeriana da historicidade em um projeto historiográfico, visando entender como a modernidade remodelou a linguagem política. Segundo a autora, Koselleck vê nas categorias de Heidegger uma "antropologia fundamental inacabada" que precisa ser ampliada para dar conta da história real e política. *Ibid.* p. 253-254

³⁸ Pereira destaca que Koselleck adiciona pares antitéticos políticos à ontologia de Heidegger, como "amigo e inimigo" (influência de Carl Schmitt) e "interior e exterior". Isso retira a análise do plano puramente existencial individual para o plano do conflito político e da estrutura de poder, essencial para a compreensão da crise moderna. *Ibid.* p. 254.

³⁹ Duarte reforça que o tempo histórico em Koselleck não é o tempo mensurável natural, nem apenas o tempo da consciência, mas um tempo imanente à história, vinculado a unidades políticas de ação e à experiência concreta de homens e instituições que atuam e sofrem. DUARTE, João de Azevedo e Dias. *Tempo e crise na teoria da modernidade de Reinhart Koselleck*. História da Historiografia, Ouro Preto, n. 8, p. 73, abr. 2012.

⁴⁰ Marcelo Cattoni de Oliveira discute essa ideia ao afirmar que a Constituição deve ser vista "como o marco inicial de um projeto constituinte, projeto esse que igualmente se prolonga no tempo e, no decorrer deste, deverá ser vivido como um processo de aprendizagem social". A linguagem constitucional, portanto, não é apenas um

semânticas, as formas conceituais que utilizamos para apreender o mundo, possuem um ritmo de transformação muito mais lento que o dos próprios eventos.⁴¹

É aqui que se manifesta a tensão crucial entre a semântica e a pragmática. A semântica refere-se a essas estruturas conceituais de longa duração, aos significados sedimentados na linguagem que oferecem padrões de inteligibilidade. A pragmática, em contrapartida, diz respeito ao uso da linguagem em contextos singulares, aos eventos únicos, às ações políticas contingentes e, no contexto moderno, cada vez mais aceleradas.⁴² A Constituição, enquanto texto, é um artefato eminentemente semântico; ela cristaliza conceitos como "democracia", "propriedade" ou "dignidade", concebidos para durar. O mundo social e político, no entanto, é o domínio da pragmática: um fluxo de acontecimentos inéditos que pressionam e desafiam constantemente o sentido estabilizado desses mesmos conceitos.

O problema emerge quando a velocidade da pragmática, a aceleração das transformações sociais e a emergência de fenômenos para os quais o espaço de experiência não oferece precedentes, supera a capacidade de adaptação da semântica. A linguagem jurídica, concebida para a repetição, se vê confrontada com o imprevisível.⁴³ Os conceitos constitucionais, para que permaneçam eficazes, precisam ser capazes de absorver e ressignificar novas experiências. Contudo, quando o horizonte de expectativa se descola radicalmente da experiência que fundou o texto, a linguagem normativa entra em crise.⁴⁴ O texto constitucional corre o risco de perder sua aderência à facticidade, sua capacidade de ordenar um presente que já não se reconhece em seus termos.

Nesse contexto de assincronia temporal, o Direito arrisca-se a um duplo fracasso. Ou ele se apega rigidamente à sua semântica original, tornando-se uma forma vazia e anacrônica, ou ele dissolve sua forma conceitual para se adaptar a cada nova pragmática, perdendo sua força normativa, pois a norma deixa de atuar como um parâmetro de estabilização de expectativas e passa a ser meramente reativa aos eventos, dissolvendo a distinção entre o que 'é' e o que 'deve ser', essencial para a vigência do direito. Quando a conexão entre a experiência histórica acumulada e o horizonte de expectativa constitucional se desfaz, a Constituição corre o risco de perder sua capacidade de projetar um futuro normativo,

registro do passado, mas a própria estrutura que possibilita a continuidade desse projeto no futuro. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Teoria da Constituição*. 1. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. p. 77.

⁴¹ KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo*: estudos sobre história. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2014, p. 14.

⁴² *Ibid.* p. 14.

⁴³ *Ibid.* p. 13.

⁴⁴ *Ibid.* p. 15-16.

transformando-se em um monumento estático do passado, incapaz de ser reativado ou ressignificado pelas novas gerações para responder aos desafios do presente.⁴⁵ O intérprete, ao invés de mediador da tensão temporal, torna-se um mero restaurador de formas. A Constituição, enfim, converte-se em arquivo: um repositório de experiências que já não informam as expectativas, um documento historicamente relevante, mas politicamente inerte.

Diante da rigidez semântica e da aceleração pragmática que desestabilizam a normatividade constitucional, torna-se indispensável reconsiderar a própria natureza do texto constitucional. Se a linguagem do direito habita uma tensão permanente entre estabilidade e mudança e vê essa tensão se romper diante da aceleração desenfreada, é preciso repensar a Constituição não como código estático, mas como narrativa situada historicamente.

1.3. A Constituição como Narrativa Situada

A crise da linguagem normativa, provocada pela aceleração temporal moderna, obriga a um questionamento sobre a própria natureza epistemológica do texto constitucional. Se a Constituição não pode mais ser compreendida como um manual de instruções atemporal capaz de prever e controlar o futuro, ela deve ser analisada, enquanto artefato histórico, a partir dos instrumentais da teoria da história. José D'Assunção Barros adverte contra uma concepção positivista ou ingênua da História e, por extensão, de seus documentos como um "espelho do real" ou uma "reprodução" fidedigna do passado. O texto histórico não é um reflexo, mas sim uma representação ou construção discursiva⁴⁶. Afinal, a própria ideia de Constituição pode ser entendida como "um elemento narrativo que condiciona, conforma a realidade factual tanto quanto é por ela conformada"⁴⁷.

Isso implica que a Constituição não é um mapa do futuro, mas um reflexo do presente no qual ela foi forjada. Toda história, afirma Barros, é "Interpretação", um trabalho de preenchimento de lacunas e de seleção a partir de vestígios.⁴⁸ Essa interpretação, longe de ser neutra ou objetiva, é fundamentalmente situada. O constituinte, assim como o historiador, está

⁴⁵ A compreensão da Constituição como "promessa" alinha-se à sua concepção como "projeto", um "processo de aprendizagem social" que "se prolonga no tempo" e, por isso, não pode ser reduzido ao seu momento de origem. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Teoria da Constituição*. 1. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. p. 77.

⁴⁶ BARROS, José D'Assunção. *Teoria da história, volume 5: A História como discurso, representação e narrativa*. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 8-9.

⁴⁷ GUEDES, Mauricio Sullivan Balhe. *A constituição narrativa: teoria da realidade constitucional*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. p. 6.

⁴⁸ BARROS, José D'Assunção. *Teoria da história, volume 5: A História como discurso, representação e narrativa*. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 13.

imerso em seu próprio lugar social, em seu tempo histórico e nos debates que o circundam.⁴⁹ A Constituição, portanto, não é a verbalização de uma verdade atemporal, mas o resultado contingente de disputas, silenciamentos, compromissos e arranjos de poder⁵⁰.

Nessa perspectiva, o texto constitucional deve ser compreendido como um campo de disputa semântica e normativa. Ele não apenas reflete uma época, mas ativamente disputa o seu sentido, buscando impor uma determinada leitura do passado e um projeto específico de futuro. A sua pretensão de estabilidade e ordenação do porvir é, ela mesma, um ato discursivo e político, subordinado às condições de produção de sua época.⁵¹ Ao abandonar a ilusão de que a Constituição é um ditame absoluto e apreendê-la como uma narrativa situada, reconhece-se que ela opera sobre uma tensão estruturante entre experiências passadas e expectativas que não se realizaram.⁵² Essa tensão impede que o texto constitucional ofereça respostas automáticas ou atemporais para os conflitos presentes, e é justamente essa abertura temporal que configura a função judicial. Se o sentido da Constituição não está fossilizado no passado, a jurisdição não pode ser a descoberta arqueológica de uma vontade original, mas sim a mediação hermenêutica indispensável para atualizar a promessa constitucional diante do tempo presente.

⁴⁹ *Ibid.* p. 14.

⁵⁰ Não há, nesse sentido, "possibilidade de se falar em normatividade constitucional sem um complexo de interações, onde 'o próprio sentido de e da constituição for objeto de disputa política na esfera pública'". GUEDES, Mauricio Sullivan Balhe. *A constituição narrativa: teoria da realidade constitucional*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. p. 11.

⁵¹ *Ibid.* p. 10.

⁵² Segundo Sullivan, isso ocorre porque a "narrativa é o elemento que expressa o espaço de experiência e ajuda a compor o horizonte de expectativas do espaço-tempo", sendo este o campo onde a realidade constitucional se manifesta. GUEDES, Mauricio Sullivan Balhe. *A constituição narrativa: teoria da realidade constitucional*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. p. 10.

CAPÍTULO 2: A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA TEORIA DISCURSIVA

2.1. O Paradigma de Habermas: Direito entre Facticidade e Validade

O diagnóstico da modernidade como um tempo de fratura epistemológica e a compreensão da Constituição como uma narrativa historicamente situada estabelecem um problema central: como pode a normatividade jurídica responder ao imperativo de legitimidade diante de um fluxo temporal acelerado que torna sua linguagem obsoleta? É na teoria discursiva de Jürgen Habermas que essa aporia encontra sua formulação mais rigorosa e sua proposta de superação. Habermas diagnostica que o direito moderno opera em um campo de tensão permanente entre "facticidade" e "validade".⁵³

A facticidade refere-se à dimensão real e coercitiva do direito: sua imposição social, sua positividade, sua inscrição no mundo dos fatos sociais e políticos. Na esteira do problema de Koselleck, a facticidade é o domínio da contingência, da mudança acelerada, da realidade social que pressiona a norma⁵⁴. Ela abrange não apenas a coerção estatal que garante a implementação da norma, mas também a aceitação social fática, ou seja, o reconhecimento da legalidade das normas pelos seus destinatários no âmbito do "mundo da vida"⁵⁵. A validade, por outro lado, é a dimensão ideal e interna do direito: sua promessa normativa de justiça, sua pretensão de aceitabilidade racional e seu fundamento de legitimidade. A Constituição representa a institucionalização desse imperativo de validade. Mais do que reivindicar legitimidade, ela se estabelece como o mecanismo procedimental que deve garantir que o direito seja mais do que mera expressão fática de poder. A validade, para Habermas, significa mais do que a simples legalidade positivista, ela repousa na garantia de que as normas foram criadas e podem ser justificadas racionalmente, ou seja, que elas merecem reconhecimento.⁵⁶

Na modernidade, essa tensão torna-se aguda. Se o direito se reduz à pura facticidade, ele perde sua legitimidade e se torna mero instrumento de dominação. Se, inversamente, ele se apegar a um formalismo textualista, perde contato com a facticidade, tornando-se irrelevante. Esta segunda hipótese é o fracasso do positivismo jurídico clássico, que ao tentar garantir a

⁵³ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 33.

⁵⁴ *Ibid.* p. 37-38.

⁵⁵ Na teoria Habermas, o "mundo da vida" (Lebenswelt) é o nível da sociedade onde ocorre a integração social através da ação comunicativa e da reprodução simbólica, diferenciando-se dos sistemas sociais (como Estado e mercado). É descrito como um "maciço pano de fundo [...] compartilhado intersubjetivamente", sendo o terreno de onde a sociedade civil capta os problemas sociais e os transmite à esfera pública. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 35, 37, 49-50.

⁵⁶ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 40.

segurança jurídica, reduz o direito à norma posta e ignora a dimensão viva da sua aplicação e reconstrução contínua⁵⁷. A legitimidade do direito, portanto, não pode mais ser buscada em fundamentos metafísicos nem na simples legalidade formal.

A solução de Habermas para essa tensão reside no paradigma procedimental (ou discursivo). A legitimidade do direito não emana da autoridade do texto puro, nem da vontade soberana do intérprete, mas sim de um processo de produção normativa, e de aplicação, que seja ele mesmo racional e democrático. É o procedimento que deve fornecer a racionalidade que o conteúdo, por si só, já não pode garantir de forma incontestável⁵⁸. O princípio do discurso postula que só podem pretender validade as normas que possam ser aceitas por todos os concernidos como participantes de um discurso racional⁵⁹. Este princípio funciona como o ponto de entrada da razão comunicativa na estrutura do direito; ele institucionaliza a exigência de justificação pública⁶⁰. É o procedimento comunicativo, fundado em pressupostos de argumentação livre e igualitária, que permite que a facticidade e a validade se articulem legitimamente. Como sintetiza Sullivan, a realidade constitucional não é o texto estático, mas o resultado sempre provisório dessa mediação discursiva contínua entre os sentidos normativos e a realidade social⁶¹.

2.2 O Problema da Jurisdição

O paradigma procedimental de Habermas, como visto, desloca o locus da legitimidade do direito para o próprio processo discursivo democrático. Contudo, essa solução teórica seria incompleta se não fosse acompanhada por uma reconfiguração da própria práxis da aplicação do Direito. O Estado Democrático de Direito, inaugurado pela Constituição de 1988, exige a superação do paradigma positivista clássico, que compreendia a interpretação como um ato mecânico de subsunção e o juiz como a "boca da lei" (*bouche de la loi*).⁶² Esse modelo

⁵⁷ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 25-27.

⁵⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 132.

⁵⁹ *Ibid.* p. 131.

⁶⁰ GUEDES, Mauricio Sullivan Balhe. *A constituição narrativa: teoria da realidade constitucional*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. p. 41-42.

⁶¹ *Ibid. passim*.

⁶² Alexandre Bahia reforça que a superação desse modelo mecanicista é uma exigência do próprio paradigma do Estado Democrático de Direito. Para o autor, a simples subsunção lógica ignora a complexidade da realidade social e a carga normativa dos princípios constitucionais. A legitimidade da jurisdição, portanto, deixa de residir na certeza formal da "letra da lei" para se assentar na construção argumentativa que articula o texto normativo com a integridade do direito e os direitos fundamentais. Ver: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A Interpretação Jurídica no Estado Democrático de Direito*. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade

anterior, ao fetichizar o texto e ignorar a historicidade do intérprete e do caso concreto, é incapaz de lidar com a tensão entre a norma e a realidade social acelerada. Portanto, a própria sobrevivência da Constituição, agora inaugurada como projeto e processo de aprendizagem social, depende de uma nova teoria da interpretação, que reconheça que a norma não é o texto em si, mas o sentido construído na sua aplicação⁶³. É nesse ponto que a análise da jurisdição constitucional se torna incontornável, eis que se o paradigma procedimental de Habermas opera primariamente pelo legislador e pela esfera pública, a participação mesma da jurisdição constitucional exige uma reconfiguração.

Para Habermas, o princípio do discurso que é, a princípio, moralmente neutro, só pode se converter em princípio da democracia, através da positivação de um sistema de direitos abrangente⁶⁴. Este sistema de direitos é o que torna o discurso juridicamente possível. O ponto crucial da teoria é que a autonomia privada (os direitos fundamentais que garantem a esfera individual) e a autonomia pública (o direito de participação democrática) são co-originais (*Gleichursprünglichkeit*) e mutuamente interdependentes⁶⁵.

Isso significa que elas não podem ser hierarquizadas, como fazia a tradição liberal e a republicana. Habermas demonstra que uma não existe sem a outra: os sujeitos só podem se tornar autores do direito se já forem portadores de direitos que lhes garantam a esfera de ação. Inversamente, eles só podem ser livres como sujeitos privados se puderem participar da criação das normas que definem e especificam esses mesmos direitos⁶⁶. Não há democracia legítima sem direitos fundamentais, nem direitos fundamentais efetivos sem um processo democrático que os especifique.

Nesse arranjo, a jurisdição constitucional não é um poder antidemocrático que se opõe ao legislador, ela opera como a guardiã institucional das próprias condições de possibilidade do discurso democrático.⁶⁷ O sistema de direitos que a Constituição positiva é, precisamente,

(Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 4-6.

⁶³ *Ibid.* p. 11.

⁶⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 135.

⁶⁵ *Ibid.* p. 133-134.

⁶⁶ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 149-150.

⁶⁷ Conforme leciona Alexandre Bahia, a jurisdição constitucional atua na garantia das condições procedimentais da democracia ao substituir a "vontade solitária" do juiz pela exigência de justificação racional inserida em uma comunidade de intérpretes. O tribunal atua como guardião não por deter uma verdade superior, mas por ter o dever institucional de verificar se a produção normativa respeitou os pressupostos de validade que tornam a democracia possível, garantindo que a decisão seja fruto de um processo intersubjetivo e não arbitrário. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A Interpretação Jurídica no Estado Democrático de Direito*. In: CATTONI DE

a infraestrutura comunicativa da democracia. A própria produção de leis pelo parlamento só adquire validade se os pressupostos comunicativos do discurso estiverem assegurados. O tribunal, portanto, não substitui a deliberação política, ele zela para que os direitos fundamentais, como os direitos de liberdade, os direitos de participação e os direitos de proteção processual⁶⁸, que são os pressupostos procedimentais da própria democracia, não sejam erodidos pelo processo político majoritário, garantindo a integridade do nexo entre facticidade e validade.

Sua função não é determinar qual narrativa é a "melhor", mas assegurar a integridade do processo que permite que as diversas narrativas sociais sejam articuladas e disputadas em condições de igualdade discursiva. Como destaca Marcelo Cattoni, o tribunal exerce um papel reconstrutivo, intervindo quando o legislador falha em respeitar essas condições procedimentais, assegurando que o processo de aprendizagem social possa continuar⁶⁹. Ao proteger os direitos fundamentais, a corte constitucional não atua contra a democracia; ela atua para preservar os pressupostos comunicativos sem os quais o resultado da deliberação parlamentar perderia sua validade e sua pretensão de legitimidade.

2.3 A Jurisdição como Participante do Discurso Constitucional

A jurisdição constitucional, reposicionada como guardião dos pressupostos comunicativos, exige uma redefinição do papel hermenêutico do juiz. O intérprete, nessa concepção, não é um restaurador de formas, papel condizente com o paradigma juspositivista que compreende a Constituição como arquivo.⁷⁰ A crítica ao esgotamento do positivismo, que se torna uma exigência do próprio Estado Democrático de Direito, implica, precisamente, a rejeição do intérprete como aplicador mecânico de um texto cujo sentido é pressuposto como estático e objetivo⁷¹. Esse modelo positivista falha por criar uma falsa antítese entre a norma e

OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 9-10.

⁶⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 149-154.

⁶⁹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 45-46.

⁷⁰ Refere-se aqui à tradição hermenêutica predominante no Estado Liberal e na Escola da Exegese, na qual o sistema jurídico era concebido como fechado e completo, cabendo ao intérprete apenas a função mecânica de revelar um sentido pré-existente no texto. Ver: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A Interpretação Jurídica no Estado Democrático de Direito*. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 2-4.

⁷¹ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A Interpretação Jurídica no Estado Democrático de Direito*. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 9-10.

a vida, quando, na verdade, a norma só se constrói na e através da sua aplicação ao problema concreto⁷². A esse respeito, afirma Menelick de Carvalho Neto:

“Deste modo no paradigma do Estado democrático de direito é de se requerer que o judiciário que tome decisões que ao retrabalhar em construtivamente os princípios e regras constitutivas do direito vigente satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na entendida como segurança jurídica como certeza do direito quanto ao sentimento de Justiça realizada que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto”.⁷³

Ao contrário, na perspectiva da Constituição Narrativa, o juiz opera como um participante do processo comunicativo. A interpretação constitucional não é um ato de descoberta de um sentido original perdido, mas um ato de continuação da narrativa, que articula o passado normativo com o presente fático. Isso significa que o tribunal não é o autor ou proprietário da narrativa, mas um dos seus participantes qualificados, cuja função é garantir a integridade do processo discursivo. Ele atua ao lado do legislador e da esfera pública, assegurando que o diálogo entre eles se mantenha fiel aos pressupostos comunicativos e aos sentidos normativos sedimentados. A realidade constitucional não é um dado, mas uma construção discursiva contínua, da qual a jurisdição participa ao mediar a tensão entre a facticidade e a validade.

O papel do juiz, assim, é garantir que o diálogo entre facticidade e validade se mantenha vivo. Ele o faz precisamente ao assegurar que as promessas não realizadas⁷⁴ e sedimentadas no texto constitucional sejam lidas à luz das demandas emergentes da facticidade social. Essas promessas referem-se aos compromissos de longo prazo que o projeto constitucional assumiu, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material ou a erradicação da pobreza, objetos representantes da validade que ainda não se converteu

⁷² *Ibid.* p. 11.

⁷³ CARVALHO NETTO, Menelick de. *Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*. In: CARVALHO NETTO, Menelick de. *Teoria da Constituição e Direito Constitucional – Escritos Selecionados*, Vol. 1. Apresentação de David F. L. Gomes. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021, p. 64.

⁷⁴ Daniel Sarmento assinala que o Poder Judiciário brasileiro ganhou importância significativa nos últimos anos devido à crescente judicialização da política e das relações sociais, passando a atuar como árbitro final em grandes conflitos políticos e morais, ao mesmo tempo em que é cada vez mais procurado pelo cidadão comum para resolver problemas cotidianos, convertendo-se, assim, em um "guardião das promessas" de direitos humanos e justiça material proclamadas na Constituição. SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 177-178.

plenamente em facticidade⁷⁵. Ao fazer isso, o juiz atua no campo de produção simbólica, disputando o sentido da Constituição no presente, garantindo que o texto não seja um mero "espelho do real", mas uma força normativa que o reconfigura⁷⁶. A jurisdição torna-se, então, o local hermenêutico onde a narrativa constitucional é permanentemente testada e atualizada, assegurando sua legitimidade contínua no tempo.

⁷⁵ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 217-219.

⁷⁶ BARROS, José D'Assunção. *Teoria da história, volume 5: A História como discurso, representação e narrativa*. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 10.

CAPÍTULO 3: A PRÁXIS HERMENÊUTICA

3.1. O Método: A Fusão de Horizontes

O paradigma discursivo delineia as bases normativas da legitimidade constitucional, mas ainda é preciso compreender como ele se realiza na prática interpretativa. A compreensão da jurisdição como participação no processo discursivo exige um fundamento metodológico que a distancie da objetividade estéril do positivismo. Se o juiz não é um "restaurador de formas", mas um mediador da tensão entre facticidade e validade, sua prática hermenêutica não pode ser a da descoberta de um sentido original e a-histórico. É na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer que essa práxis encontra sua justificação metodológica mais robusta.

Gadamer, em *Verdade e Método*, postula que toda compreensão é, por definição, um ato situado. O intérprete não é uma consciência neutra que se debruça sobre o texto, mas um ser historicamente posicionado. Longe de ser um obstáculo a ser superado, essa historicidade, que inclui os preconceitos (no sentido de pré-juízos ou pré-compreensões) do intérprete, é a própria condição de possibilidade do compreender⁷⁷. A compreensão só é possível a partir da situação do intérprete, e o alcance dessa compreensão é delimitado pelo seu horizonte, o "círculo de visão que abarca e encerra tudo o que é visível a partir de um determinado ponto"⁷⁸.

O texto, por sua vez, também possui um horizonte próprio: o de seu tempo e de sua tradição. A hermenêutica historicista, criticada por Gadamer, acreditava que interpretar era "transpor-se" para o horizonte do autor, tentando reconstruir seu pensamento original⁷⁹. Para Gadamer, essa tentativa não é apenas impossível, mas metodologicamente equivocada, pois trata o texto como um objeto morto e o intérprete como alguém capaz de anular a si mesmo e sua própria história. A verdadeira compreensão não é a anulação do presente, mas o diálogo com ele, um "pôr-se-em-diálogo" onde o texto é reconhecido como um "tu" que interpela o presente. A interpretação é, portanto, uma fusão de horizontes (*Horizontverschmelzung*)⁸⁰. Nessa fusão, o horizonte do presente não se impõe sobre o texto, nem o texto anula o presente. Ambos se alargam, criando um novo horizonte de sentido que não existia antes.

⁷⁷ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 306-307.

⁷⁸ *Ibid.* p. 308.

⁷⁹ *Ibid.* p. 310-311.

⁸⁰ *Ibid.* p. 311-312.

É essa fusão que justifica, metodologicamente, a abertura hermenêutica necessária para que a Constituição enfrente o desafio temporal da aceleração histórica. O horizonte do texto constitucional é o seu espaço de experiência sedimentado, o repositório das promessas não realizadas que fundaram a narrativa⁸¹. O horizonte do intérprete é o horizonte de expectativa do presente, o mundo da facticidade e das demandas emergentes. A interpretação constitucional, como fusão de horizontes, é o ato de ler o "espaço de experiência" normativo à luz do "horizonte de expectativa" fático, articulando as promessas passadas às demandas presentes, sem, contudo, dissolver a norma na facticidade.

Não se ignora, contudo, que a articulação entre Reinhart Koselleck e Hans-Georg Gadamer envolve uma tensão teórica de fundo. Como destaca Luisa Rauter Pereira, Koselleck estabeleceu um diálogo crítico com a hermenêutica gadameriana, opondo-se à pretensão de universalidade da linguagem como única via de compreensão da história.⁸² Para o historiador alemão, a História (Historie) não se reduz inteiramente à hermenêutica, pois existem condições pré-linguísticas e estruturas temporais que antecedem o próprio texto e a interpretação.⁸³ Entretanto, a mobilização da hermenêutica neste trabalho não visa apagar essa distinção ontológica, mas sim oferecer uma resposta metodológica ao jurista. Enquanto Koselleck fornece a Histórica, isto é, a teoria das condições de possibilidade da experiência temporal e suas fraturas modernas, Gadamer oferece a estrutura operativa da aplicação normativa. O próprio Koselleck admite que, no momento em que a história se torna narrativa e compreensão de textos, ela adentra o 'cosmos hermenêutico'.⁸⁴ Diante de um espaço de experiência que não mais coordena automaticamente o horizonte de expectativa, a fusão de horizontes apresenta-se, não como uma teoria totalizante da história, mas como a ferramenta

⁸¹ SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 26-28.

⁸² Luisa Rauter Pereira esclarece que a divergência central reside no fato de Koselleck reivindicar um status epistemológico pré-linguístico para as condições da história (como a finitude, a relação amigo/inimigo), desafiando a visão de Gadamer de que toda experiência de mundo é mediada pela linguagem e pela "história dos efeitos". PEREIRA, Luisa Rauter. *O debate entre Hans-Georg Gadamer e Reinhart Koselleck a respeito do conhecimento histórico: entre tradição e objetividade*. *História da Historiografia*, Ouro Preto, n. 7, p. 256-257, nov. 2011.

⁸³ Segundo Pereira, Koselleck argumenta que as categorias da Histórica apontam para modos de ser que possuem valor autônomo e não se diluem totalmente na mediação linguística, buscando uma verdade que se refere a uma realidade extratextual. *Ibid.* p. 260-261.

⁸⁴ Pereira nota que, apesar das críticas, Koselleck reconhece que a prática da historiografia e o trabalho com fontes escritas fazem da história uma "parte do cosmos hermenêutico projetado por Gadamer". A autora conclui que a Histórica de Koselleck e a hermenêutica não se esgotam em oposição, mas que a escolha teórica prévia de Koselleck (as categorias temporais) é justamente o que permite realizar o laço hermenêutico entre passado, presente e futuro. *Ibid.* p. 261-262.

pragmática necessária para que a jurisdição reconstrua o sentido da norma sem sucumbir ao arbítrio.

3.2. Os Riscos: Formalismo e Decisionismo

A práxis hermenêutica concebida como "fusão de horizontes" opera em um campo de tensão constante. Seu fracasso em sustentar o equilíbrio entre a validade do texto (o espaço de experiência normativo) e a facticidade do presente (o horizonte de expectativa) precipita a interpretação em dois riscos polares, patologias que comprometem a legitimidade discursiva: o formalismo e o decisionismo⁸⁵. O formalismo representa a recusa em executar a fusão de horizontes. É a leitura excessivamente literal⁸⁶ do texto constitucional, que o trata como um corpo fechado de comandos objetivos⁸⁷, imune à passagem do tempo. Essa postura, frequentemente associada ao positivismo jurídico e a uma ideologia de suposta neutralidade, falha em reconhecer a historicidade do intérprete. Ao fetichizar o texto e negar a tensão entre a semântica e a pragmática, o formalismo torna a Constituição inerte.

No polo diametralmente oposto, o decisionismo judicial é a consequência de levar o diagnóstico da fratura temporal ao seu limite. Se o texto já não serve de guia para o presente, o que resta não é a interpretação, mas o ato puro da vontade. Quando essa lógica é transposta para a jurisdição, o juiz ignora a validade e opera pura facticidade. Confrontado com a aceleração histórica, o juiz decisionista não funde horizontes; ele substitui o horizonte do texto pelo seu próprio, abandonando o projeto constitucional em favor de sua vontade particular. Como adverte Sarmento, o decisionismo é tão problemático quanto o formalismo, pois substitui o "império da lei" pelo "governo dos juízes"⁸⁸, rompendo com o paradigma procedimental que confere legitimidade à jurisdição.

Para evitar esses extremos patológicos, é preciso reposicionar o papel do intérprete. Diante da aceleração temporal, a resposta hermenêutica não pode ser o abandono da normatividade em favor de um decisionismo judicial, nem o apego a um originalismo estrito. A interpretação constitucional deve ser encarada como parte de uma construção coletiva e histórica.

⁸⁵ SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 21.

⁸⁶ *Ibid.* p. 226.

⁸⁷ *Ibid.* p. 317-319.

⁸⁸ SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 225.

3.3. A Proposta: A Interpretação Crítica e Inclusiva

A práxis hermenêutica, para se manter alinhada ao paradigma discursivo e metodologicamente justificada, deve evitar os riscos que a fratura temporal moderna impõe. A resposta prática a essa aporia é formulada por Daniel Sarmento, que define seu projeto de superação desses extremos nos seguintes termos:

“Esta abordagem, que se poderia denominar de constitucionalismo inclusivo, procura demarcar-se tanto do decisionismo judicial como do formalismo vazio. O primeiro, ao desprezar a normatividade da Constituição, converte a jurisdição constitucional numa atividade puramente política, minando a segurança jurídica e a própria legitimidade democrática dos tribunais. O segundo, ao fetichizar o texto e as formulações dogmáticas, torna-se cego às transformações sociais e aos novos conflitos, esterilizando o potencial emancipatório do Direito e contribuindo para a perpetuação do status quo.”⁸⁹

Esse modelo, portanto, compreende que a interpretação não é um ato de submissão literal ao texto, nem uma criação judicial desvinculada, mas um processo de concretização de promessas⁹⁰. Nesse sentido, para evitar os extremos patológicos do formalismo e do decisionismo, é preciso reposicionar o papel do intérprete. A interpretação constitucional deve ser encarada como parte de uma construção coletiva e histórica. De acordo com Cattoni, a Constituição democrática exige ser interpretada construtivamente em seu sentido normativo aberto, compreendida como um processo político e social de longo prazo, que, embora “sujeito a tropeços e a retrocessos”, é reflexivamente “capaz de se autocorrigir” através das lutas por reconhecimento⁹¹.

A proposta opera como a aplicação prática do modelo teórico aqui delineado. Trata-se da fusão de horizontes⁹² posta a serviço da legitimidade discursiva. O constitucionalismo inclusivo é, em essência, o método hermenêutico que permite à Constituição Narrativa continuar a ser escrita, mediando a tensão entre a realidade social e os sentidos normativos. O intérprete atua precisamente para articular experiências passadas e demandas emergentes, ao

⁸⁹ SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 21.

⁹⁰ *Ibid.* p. 26-28.

⁹¹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma teoria crítica da Constituição*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 110.

⁹² GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 311-312.

reconhecer o texto constitucional como um repositório de promessas não realizadas⁹³. Esse conceito é a chave: ele se refere ao conteúdo normativo, especialmente o dos direitos fundamentais, que ainda não foi plenamente implementado, servindo como a validade que pressiona a facticidade⁹⁴. O constitucionalismo inclusivo exige que o espaço de experiência normativo seja lido à luz do "horizonte de expectativa" da facticidade social⁹⁵.

Não se trata de uma fusão de horizontes neutra ou conservadora; trata-se de uma práxis hermenêutica que reconhece que o Estado Democrático de Direito é um projeto substantivo e não apenas formal⁹⁶. A tarefa de construção⁹⁷ do intérprete é, portanto, uma tarefa de correção das assimetrias da facticidade⁹⁸. A jurisdição cumpre sua função discursiva não ao se pretender neutra, mas ao utilizar a força normativa das promessas para questionar e transformar a facticidade que ainda não se adequou ao projeto constitucional.

Desta forma, a Constituição é resgatada de sua (in)capacidade temporal. Ela não é um mapa do futuro mas uma narrativa que se reconstrói discursivamente, um processo de aprendizagem social que se projeta no tempo. O constitucionalismo inclusivo oferece o método para essa reconstrução: uma hermenêutica crítica e aberta que permite ao texto constitucional responder à aceleração da facticidade sem sacrificar sua pretensão de validade.

⁹³ SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 26.

⁹⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 40-45.

⁹⁵ SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 27-28.

⁹⁶ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 217-219.

⁹⁷ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A Interpretação Jurídica no Estado Democrático de Direito*. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 11.

⁹⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 37-38.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação partiu de um diagnóstico temporal: a fratura moderna entre o "espaço de experiência" e o "horizonte de expectativa", que desafia a pretensão de estabilidade da Constituição e impõe o risco de obsolescência àquelas compreensões que a reduzem a um texto estático ou a um mapa fechado do futuro. A aceleração histórica desafia a própria linguagem do Direito, que, ao se apegar a uma semântica lenta, arrisca tornar-se arquivo. Este trabalho sustenta que essa (in)capacidade do texto constitucional de prever ou controlar um futuro inédito não deve ser compreendida como um defeito estrutural. Ela é, paradoxalmente, a condição de possibilidade para a sua legitimidade contínua, desde que sua função seja reconfigurada: da previsão normativa à mediação discursiva.

Demonstrou-se que a Constituição, compreendida não como mapa do futuro, mas como narrativa situada e campo de produção simbólica, só pode manter sua aderência à realidade social se sua legitimidade for constantemente reconstruída. Essa reconstrução, no entanto, não pode mais ser buscada na autoridade formal do texto, nem na vontade arbitrária do intérprete. Seguindo a trilha da teoria discursiva, a legitimidade só pode ser resgatada pelo paradigma procedimental, no processo que articula a tensão permanente entre facticidade e validade. Essa mediação, contudo, não é abstrata. Ela exige uma práxis hermenêutica concreta, pois a superação do positivismo é uma exigência do próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse processo, a jurisdição constitucional assume um papel fundamental, não como um poder antidemocrático, mas como guardião das condições do próprio discurso. O juiz é um participante do processo comunicativo, cuja função é continuar a narrativa, mediando os sentidos normativos e a realidade social num processo de aprendizagem social contínuo. Para exercer esse papel, o intérprete exige um método que justifique a abertura hermenêutica: a fusão de horizontes, que articula o horizonte do texto (o "espaço de experiência" das promessas) com o horizonte do presente (o "horizonte de expectativa" das demandas). A síntese prática dessa arquitetura teórica é o constitucionalismo inclusivo. Essa práxis hermenêutica crítica rejeita a neutralidade formalista e se compromete com as promessas não realizadas do texto. Ela utiliza a validade normativa para engajar e transformar a facticidade da exclusão, lendo o projeto constitucional à luz das demandas emergentes.

A (in)capacidade da Constituição de lidar com o futuro é, portanto, resolvida não com o abandono da norma, mas com o seu engajamento discursivo: uma linguagem situada,

interpretada com consciência histórica e abertura hermenêutica, capaz de articular o passado que a funda, ao porvir que a convoca.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Adamo Dias. *Da sociologia dos conceitos à crítica hermenêutica de Gadamer a Koselleck: contribuições para uma análise crítico-reflexiva da história do processo de constitucionalização brasileiro*. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A. (coord.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A Interpretação Jurídica no Estado Democrático de Direito*. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004..

BARROS, José D'Assunção. *Teoria da história: a escola dos Annales e a nova história*. Petrópolis: Vozes, 2012.

BARROS, José D'Assunção. *Teoria da história, volume 5: A História como discurso, representação e narrativa*. Petrópolis: Vozes, 2012.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *Teoria da Constituição e Direito Constitucional Escritos Seleccionados*, Vol. 1. Apresentação de David F. L. Gomes. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; ALVES, Adamo Dias. *As origens do poder moderador na Constituição Imperial de 1824: Um exemplo de disputa teórica e conceitual segundo a história dos conceitos*. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A. (org.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Pergamun, 2011.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma teoria crítica da Constituição*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Democracia constitucional: um paradoxo? Um diálogo, ainda que breve, com Luhmann, Habermas e Derrida*. Empório do Direito, Belo Horizonte, 18 maio. 2016.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Teoria da Constituição*. 1. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

DERRIDA, Jacques. *Force of law: the "mystical foundation of authority"*. In: DERRIDA, Jacques. *Acts of religion*. Edited by Gil Anidjar. New York: Routledge, 2002.

DUARTE, João de Azevedo e Dias. *Tempo e crise na teoria da modernidade de Reinhart Koselleck*. História da Historiografia, Ouro Preto, n. 8, p. 70-90, abr. 2012.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. *A constituição narrativa: teoria da realidade constitucional*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2014.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. *O conceito de História*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

PEREIRA, Luisa Rauter. *O debate entre Hans-Georg Gadamer e Reinhart Koselleck a respeito do conhecimento histórico: entre tradição e objetividade*. *História da Historiografia*, Ouro Preto, n. 7, p. 245-265, nov./dez. 2011.

REIS, José Carlos. *O conceito de tempo histórico em Ricoeur, Koselleck e "Annales": uma articulação possível*. *Síntese Nova Fase*, Belo Horizonte, v. 23, n. 73, p. 229-252, 1996

SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.